

## **“Sem ofensa das leis, com seu direito”: a prática social do direito no mundo colonial**

**Marcos Guimarães Sanches<sup>1</sup>**

**Resumo:** A discussão sobre práticas lícitas e ilícitas no mundo colonial exige uma reflexão sobre os paradigmas jurídicos que informam tal classificação como a natureza do direito no Antigo Regime, o problema da existência de um direito colonial, ou no nosso caso, de um direito luso-brasileiro, e, particularmente, a natureza da exploração das conquistas, revisando por consequência o atributo nacional do direito na perspectiva consagrada no oitocentos. O presente artigo apropria o caráter dialético das relações da metrópole e suas colônias e sua variabilidade no tempo, investigando das diversas rebeliões de caráter fiscal, situadas entre a segunda metade do século XVII e as primeiras décadas do século XVIII, tidas como práticas ilícitas e até anti coloniais, a luz da cultura jurídica do Antigo Regime e inseridas nos quadros estruturais da sociedade da época moderna. Coloca em revista as concepções consagradas desde o oitocentos de tomar tais movimentos na ótica do estados nacionais pós independência e se busca identificar motivações múltiplas representativas da estrutura social em que estavam inseridas, sem lhes negar a expressão das contradições do sistema colonial americano na época moderna.

Palavras Chave: Brasil Colonial; História do Direito; Rebeliões Coloniais

### **“With no offense of the law, with your right”: the social practice of law in the colonial world**

The discussion on lawful and unlawful practices in the colonial world demands reflection on the legal paradigm of the Old Regime in which this classification is formed, as well as on the problem of the existence of a Colonial Law or, in the case of Brazil, of a Portuguese-Brazilian Law and, particularly, on the nature of the exploitation of the conquests, reviewing, as consequence, the national attribute of the law in the eighteenth hundreds tradicional perspective. This article appropriates the dialectical character of the relations between the metropolis and its colonies and its variability in time, researching the various rebellions motivated by taxation issues, situated between the second half of the seventeenth century and the first decades of the eighteenth, and taken as unlawful, and even anti colonial, acts by the law culture of the Old Regime and inserted in the social structure of modern times. It also oversees the conceptions established since the eighteenth hundreds in which such rebellions are understood by the perspective of the post independency national states and searches to identify multiple motivations that represent the social structure in which they were taking place, without denying the expression of the inherent contradictions of the modern american colonial system.

Key works: Colonial Brazil; History of Law; Colonial rebellions

Descumprir a lei é estar a margem do ordenamento disciplinador da sociedade, no qual o legal é o “que respeita a lei”, sendo lícito, por conseguinte a ação “sem ofensa das leis, com seu direito”, nas definições de Antonio Moraes Silva. Mas o nosso dicionarista reconhece como lícito o que é permitido pelas leis (no plural) “religiosas, civis, de urbanidades”, etc., assim como ao respeito à lei que caracteriza o legal, acrescenta a jurisprudência (SILVA, 1789, tomo II, p. 12 e 22), indicando uma pluralidade de fontes do

---

<sup>1</sup> Doutor em História Social. Professor Titular de História do Brasil da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Sócio Titular do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

direito, que podem ser, como de fato o foram, em muitas situações, concorrentes. Ofender a lei, pode ser simplesmente a orientação por um outro direito.

A discussão sobre práticas lícitas e ilícitas no mundo colonial exige uma reflexão sobre os paradigmas jurídicos que informam tal classificação como a natureza do direito no Antigo Regime, o problema da existência de um direito colonial, ou no nosso caso, de um direito luso-brasileiro, e, particularmente, a natureza da exploração das conquistas, revisando por consequências o atributo nacional do direito na perspectiva consagrada no oitocentos.

A presente reflexão é desdobramento de investigação sobre a organização e o funcionamento da administração fazendária na América portuguesa, na qual destacam-se um conjunto de movimentos de caráter reivindicatório e de resistência em torno das imposições fiscais, situados a partir da segunda metade do século XVII, portanto, inseridos nas orientações implementadas após a Restauração do Reino de Portugal (1640).

Como preliminar, adotamos a síntese de Laura de Mello e Souza para quem a multiplicidade dos eventos e sua variabilidade (composição social, motivações, etc.) supera uma simples dicotomia metrópole - colônia (SOUZA, 2002, p. 459-474). Inseridos na maior parte dos casos em conjunturas críticas, a historiografia tem lhe atribuído predominante motivação anti-fiscal, o que não se nega, mas intentamos pensá-los na interseção relacional do caráter dialético das contradições coloniais com a cultura jurídica e política do Antigo Regime.

A historiografia da colonização sempre deu considerável destaque a movimentos de reação, resistência e insubordinação a ordem imposta, quer para valorizar a ação colonizadora e, de certa forma, civilizatória do europeu no novo mundo, quer na exaltação da gênese de sentimentos nativistas, base da identidade e da unidade nacionais construídas no século XIX. Comprometida com a formação da nação, lhes valorizaram o sentido de resistência a opressão da metrópole, como Varnhagem o fez na Revolta de Beckmam, a origem de um sentimento nativista desde a guerra do açúcar, com desdobramentos, até a República, como movimentos precursores da independência, entronizando alguns de seus protagonistas como heróis no altar da pátria.

Por outro lado, devem ser mencionados as quase omissões a maior parte dos movimentos referidos em sínteses clássicas da história do Brasil, possivelmente pelo que

representavam contra a idéia de uma unidade colonial que se desejava afirmar, como se constata na síntese de Helio Vianna, por décadas utilizada como texto básico para os estudos de História do Brasil na Faculdade Nacional de Filosofia, da qual o autor era catedrático (VIANNA, 1961).

Estudos contemporâneos revisaram tais interpretações valorizando, a título de exemplo, o seu caráter anti-fiscal em Luciano Figueiredo (FIGUEIREDO, 1996), a expressão de contradições do sistema colonial em Mello e Souza (SOUZA, 2002) ou a constituição de grupos da sociedade colonial com interesses não necessariamente alinhados a monarquia portuguesa para Evaldo Cabral de Mello.(MELLO, 1995). Portanto, os movimentos registrados entre o contexto da Restauração (“Aclamação de Amador Bueno”, em São Paulo, em 1641) e os diversos movimentos ocorridos em Minas Gerais até a metade do século XVIII, já inseridos na Idade de Ouro do Brasil devem ser objeto da reflexão sobre o direito e a desobediência/resistência a normatividade vigentes.

Os diferentes eventos como a "Revolta da Cachaça", no Rio de Janeiro (1660), a "Revolta de Beckaman", no Maranhão (1684), o levantes do "Terço Velho" e do "Maneta", na Bahia (entre 1688 e 1711), os Mascates, em Pernambuco (1710) e diversos movimentos nas ricas Minas Gerais desde os Emboabas (1709) até os movimentos do sertão como Pitangui (1736) e Curvelo (1759), passando pela Revolta de Vila Rica (1720) , apesar das peculiaridades espaciais e temporais guardam traços comuns típicos dos movimentos do Antigo Regime ( regionalmente circunscritos, violentos, rápidos, espontâneos, etc.) e de expressão das contradições da exploração colonial, fazendo convergir divergências entre os diversos grupos sociais e reações a natureza extrativa da colonização moderna (SOUZA, 2002).

Não se trata de negar as motivações destacadas como a resistência aos encargos fiscais ou aos mecanismos monopolistas, mas, rastrear e compreender, dialeticamente em seu caráter relacional, outros aspectos da constituição de tais processos, a luz do contexto jurídico da época moderna, tanto no seu enquadramento legal, quanto em outras estratégias que variavam a aplicação da pena de morte a graça do senhor da justiça, o Rei. Resistir, desobedecer e revoltar eram inquietações reveladoras do contexto histórico específico marcado pela pluralidade de direitos e pelo caráter pactista do Estado moderno e da natureza da expansão européia da época moderna.

São insuficientes a simplicidade do raciocínio obediência/desobediência ao poder do Estado ou a negação da soberania (“lesa majestade”), atributo exclusivo do aparato estatal como na concepção liberal constitucional só foi consolidada, a partir dos desdobramentos da “Era das Revoluções”. Se é certo, que há forte presença da resistência ao fiscal, tal sentimento não extrapola para uma percepção anti-monárquica ou mesmo, anti-lusitana.

## **Direito e Direitos**

A moderna historiografia na hispano-américa e no Brasil tem se ocupado frequentemente do problema da existência de um direito colonial, ou no nosso caso, de um direito luso-brasileiro. Como preliminar, a discussão precisa extrapolar o âmbito restrito da elaboração e/ou aplicação de instrumentos normativos específicos para o mundo colonial, entendendo-se como tal, desdobramentos ou particularidades dentro do quadro de um direito nacional português.

As discussões recentes sobre a história e a fixação de europeus na América tem produzido uma importante reflexão sobre a sua natureza, entendida como mais complexa do que a simples e mecânica sujeição/subordinação metrópole – colônia, ampliando-se assim o significado da colônia e dos colonos. Parafraseando Laura de Mello e Souza a percepção das colônias sob quaisquer sujeições mecânicas, impõe-lhes a perda do seu sentido dialético (SOUZA, 2006, p. 31).

Se é inegável a existência de ordenamentos normativos específicos destinados as colônias, menos para o Brasil e muito mais evidente da hispano-américa, não podemos reduzir o direito ao ordenamento positivo, considerando outras formas de normação social, nem tampouco considerar a norma *in abstracto*, desvinculando-a de uma certa forma de aplicação concreta no corpo social.

Agrega-se ainda que, no contexto do Antigo Regime nem sempre é apropriado falar em direito na sua forma singular, ainda que restrito a um Estado soberano, pois o direito nacional é parte de um conjunto de pluralidade de direitos. Portanto, a discussão teórica que se propõe é da possibilidade ou da possível extensão de se pensar num direito colonial luso-brasileiro numa cultura jurídica plural e em uma época, que para lembrar Grossi, a afirmação do direito está se consolidando em detrimento da existência dos direitos.

Também concorre para o estudo a análise o problema do poder cuja compreensão da sua “concretude” exige uma maior abertura investigativa ao que Foucault denominou de “genealogia”, dando conta dos múltiplos aspectos (discursos, saberes, etc.) e da sua dinâmica tratando o problema do poder como uma forma de guerra prolongada (FOUCAULT, 1979). Desta forma, a investigação proposta prioriza o direito como um dos mecanismos de disciplina social, abarcando em seu eixo os processos de implantação e implementação e as diferentes formas institucionais da “disciplina social” institucionalizada por meio de agentes estatais, ou a eles paralelos, as tensões e conflitos que os acompanharam e as soluções institucionais encontradas.

Configura-se, portanto, como objetivo central da investigação a recuperação das redes de relações no próprio âmbito do poder, na sociedade e seus múltiplos significados, inclusive os simbólicos, entendendo-se o Estado como um “sistema complexo, considerado em si mesmo e nas suas relações com outros sistemas”, inserindo-se no sistema social, do qual seria um ‘subsistema’. Concebe-se o poder como uma relação no sentido que lhe foi conferido por Weber de um “comportamento reciprocamente referido quanto ao seu conteúdo de sentido por uma pluralidade de agentes” (WEBER, 1981, p. 13). Desta forma, as relações de poder excedem o campo político institucional e são intrínsecas as relações sociais.

Pretende-se, também, uma análise “estrutural” ou “sociológica do sistema do poder”, para usar a expressão de Hespanha, tomando-se a investigação da evolução institucional das agências nos quadros de uma rede relacional (MARAVAL, 1967, p. 142), procurando apreender a aplicação completa da legislação e sua recepção no corpo social.

A estrutura administrativa apesar do seu caráter relativamente peregrino teve seu funcionamento mediado pela profusão e, não poucas vezes, pela confusão de normas que norteavam a sua ação, além da necessidade de recuperar a identidade e a intenção dos agentes sociais necessariamente dotadas de um “sentido”, na concepção consagrada por Weber (WEBER, 1981, p.13) exigindo, do ponto de vista metodológico, um reencontro entre a história jurídico-institucional e a história social, não desprezando o alerta de Stuart Schwartz para as peculiaridades do império português, que mistura, em um período de transição, vários estágios e tipos de dominação:

“as formas patrimonial e burocrática não parecem ser mutuamente exclusivas no caso brasileiro mas, sim, variantes que podem coexistir na mesma organização ...[e] ... perdem utilidade numa análise que enfatiza as relações pessoais e não categóricas dos burocratas” (SCHWARTZ, 1979, p. XIV).

As normas que serviram à montagem da estrutura administrativa do Estado Colonial, constantemente alteradas, à medida que mudavam as conjunturas políticas, econômicas e sociais, estavam impregnadas do caráter dúbio das relações público-privadas, e explicitavam as tensões que permearam o relacionamento entre o Estado Português, precocemente moderno, buscando centralização através de práticas monopolistas e fiscalistas e a sociedade estamental, reconhecendo-se, ainda, outras esferas de normatividade. Seguindo mais uma vez a análise de Hespanha, mais importante do que rastrear "um complexo de leis direcionado ao Brasil é captá-lo na sua relação com "a prática jurídica local", citando o autor como exemplo os Autos de Correição das Câmaras (HESPANHA, 2005, p. 15-16).

O Direito na abordagem proposta não se limita ao direito positivo, resultando da compreensão dialética entre a sua legitimidade e efetividade (BOBBIO, 2000, p. 239-240) e/ou reconhecendo a pluralidade do mundo de “produção das normas (“não coerentes”, “não intencionais”, etc.) (HESPANHA, p. 2010). Pluralismo de ordenamentos, fontes não hierarquizadas segundo critérios emanados exclusivamente do Estado e importância do direito particular frente as disposições gerais são, pois, traços diferenciais do nosso universo de análise. No ordenamento jurídico estudado coexistem basicamente três ordens jurídicas: o direito secular comum (tradição romanística); o direito canônico e o direito secular próprio (direito do Reino) (HESPANHA, 1998, cap. 6.3), no qual nenhuma delas pode ser tomada de forma autônoma.

Também é possível reconhecer o hiato entre a rigidez das disposições e a sua aplicação, pela ação de variáveis desde a vastidão do território e as dificuldades de comunicação, até as desobediências maiores ou menores, evidenciando no mundo colonial, a tensão permanente entre o Estado e a sociedade. Desde a origem da moderna concepção de Estado, a direção da coisa pública estava condicionado de um lado, pelo entrelaçamento entre economia, sociedade e política, refletido nas práticas administrativas e, de outro, pela

sociedade estamental do Antigo Regime, com a qual mantinha relação de mútua acomodação.

O estudo das normas na época moderna deve levar em conta ainda a “monopolização da dimensão jurídica” pelo Estado “entidade totalizante”, que revogou progressivamente a “pluralidade de ordenamentos jurídicos”, frente a crescente produção legislativa dos reis (GROSSI, 2006, p. 3 e 31), identificando poder político e direito, através de um Estado “legalista”, baseado no “absoluto primado da lei concebida como norma impessoal, geral, abstrata, igual para todos e diante da qual todos são fundamentalmente iguais” (GROSSI, 2006, p. 85), mas se é fato que o direito é a expressão social da ordem estatal social, não é a sua ordem exclusiva.

Estamos próximos, portanto, das tendências mais atuais da história do direito que propõem “maior enlace entre o direito e a sociedade”, questionando-se “o caráter generalizante e abstrato da norma” e reconhecendo os direitos derivados das tradições, costumes e das próprias leis ou suas brechas, preocupados em compreendê-la, também como objeto da história social (THOMPSON, 1987), face aos “distintos níveis de organização social” os diversos modos de criação jurídica e a existência de noções plurais de direito e justiça, buscando a percepção da incidência efetiva do fenômeno jurídico (ANZOATEGUI, 1997, p. 16 e 20)..

As normas não se sobrepõem a sociedade ou são entes naturais, independentes de sua dinâmica, devendo ser entendidas como “realidades sociais, resultado das forças que agem numa sociedade e elas não podem ser abordadas fora do contexto ... em que são vigentes, da mesma forma como não se pode calcular o movimento ondulatório, sem levar em conta o elemento no qual as ondas estão se propagando” (ENRLICH, 1986, p. 37).

O direito, detentor do conteúdo organizatório da ordem interna das associações, tem seu conteúdo também derivado, exigindo-se para a sua compreensão a referência ao universo concreto em que foi estabelecido e é aplicado. Por outro lado, deve ser reconhecido que as instituições não repousam exclusivamente sobre normas jurídicas, pois são as “normas extrajurídicas que multiplicam e complementam a sua efetividade (Idem, p. 49) (Idem, p. 49).

Embora seja verdadeira a existência de um conjunto de ordenamentos específicos para as colônias, muito mais frequente na hispano-América – o direito das Índias” - , a

noção deve ser relativizada a partir da idéia de Vitor Tau Anzoartegui como um direito construído pela prática, nos espaços em que o direito comum deixava à regulamentação do local ou nas zonas de encobrimento do direito real (AZOATEGUI, 1992). A lei adquire uma qualidade “prismática” que supõe contínua negociação e pode nos levar a passar de outra forma a já citada distância entre instituído e praticado, pois na perspectiva das relações sociais a lei não existe in abstrato, na sua formulação literária, mas na sua incidência concreta sobre os indivíduos e suas relações com um "arbítrio guiado":

"...cada norma acaba por funcionar, afinal, como uma perspectiva de resolução de caso, mais forte ou mais fraca, segundo uma norma tinha uma hierarquia mais elevada, mas sobretudo, segundo ela se adapta melhor ao caso ou à a situação em exame" (HESPANHA, 2008).

Para o nosso objeto, a perspectiva é extremamente relevante, uma vez que a tradição historiográfica tomou a norma em si mesma, sem considerar sua historicidade, como destaca Zomanquem Becu: “o estado da evolução do direito não compreende só as fontes formais, mas também o processo psicológico ou intelectual que lhes dá origem”. O estudo do direito não se limita portanto, as normas devendo-se considerar outras formas de ordenação e a efetividade da sua aplicação (BECU, 1992, p. 473-481). Com corolário se impõe a utilização dos procedimentos da hermenêutica jurídica, o que implica em tomar a norma estudada em sua "rede relacional" na sociedade colonial e, de outro lado, buscar conhecer as intenções dos agentes na aplicação do direito, sem desprezar a “inversão” proposta por Foucault, isto é identificar “de que regras de direito as relações de poder lançar mão para produzir discursos de verdade” (FOCAULT, 1979, p. 179).

Incorpora-se também na análise a proposta metodológica de Nuno Espinosa Gomes da Silva que levanta quatro problemas a serem incorporados na investigação histórica do direito: o aspecto da justiça, a validade da norma, a sua eficácia e o método para seu conhecimento. A consideração das questões listadas permite medir a maior ou menor coincidência da validade e da eficácia entre o direito produzido e o direito aplicado (SILVA, 1991, p. 3-4).

No entanto, não se deve valorizar excessivamente a dicotomia produzido – aplicado, pois, em última instância estará sendo priorizado o aspecto formal como medida de eficácia, sobre o que nos alerta Thompson: “uma condição prévia essencial de eficácia da



lei em sua função ideológica é a de que mostre uma independência frente manipulações flagrantes e pareça ser justa” (THOMPSON, 1987, p. 354).

Trata-se, portanto de investigar o “como” do poder, a dinâmica que Foucault coloca entre dois limites: “por um lado, as regras do direito que delimita formalmente o poder e, por outro, os efeitos de verdade que este produz, transmite e que por sua vez reproduzem-no” (FOUCAULT, 1979, p. 179).

Caberia ainda lembrar o que Bobbio chamou de “falsa sinonímia” entre o poder, “potência legalmente atribuída” e a autoridade, as “possibilidades de ser e de fazer” (BOBBIO, s/d, p. p. 46), no sistema normativo do mundo moderno que se apresenta “múltiplo e variado”, com o equilíbrio entre diversas fontes do direito (leis, costumes,, etc.), a convivência de vários direitos (pátrio, canônico, romano) e forte incidência de normas diretivas, definidas como aquelas que “impõem ao destinatário a obrigação não de respeitá-las, mas de as ter presentes, delas se desviando apenas com base numa justificação fundamentada” (BOBBIO, s/d, p. 117-130).

Na clássica lição de Escudero, o objeto da história do direito deve mirar uma “tríplice precisão”: a sua delimitação material (social, cronológica e espacial); contemplá-lo no tempo, medindo sua duração e mudanças ocorridas e sua “filiação” entre o universal e o local. Assim, contempla a totalidade do desenvolvimento dos conceitos jurídicos no tempo, a partir de condições concretas de sua formulação, reprodução, transformação e extinção (ESCUADERO, s/d, p. 15 sg.).

A normatividade sob o Antigo Regime apresentava caráter múltiplo e difuso. Se a principal fonte do direito continuava a ser a vontade do monarca, sua explicitação se fazia através de múltiplos instrumentos (Cartas, Alvarás, Provisões, Decretos, Ordens, etc.) que não guardavam nenhum tipo de hierarquia entre si ou se diferenciavam por uma definição precisa do seu conteúdo substantivo tratado em cada instrumento.

A miríade de atos de natureza normativa coloca outro problema: a multiplicidade de entendimentos sobre uma mesma questão em diferentes situações, como demonstrado em trabalho anterior, sobre as tentativas de ordenamento da concessão das sesmarias. Vários instrumentos, em especial as Cartas Régias estabeleciam regras claramente casuísticas sobre, por exemplo, o limite da extensão dos lotes nas diferentes capitánias. Por outro lado, as compilações que tentaram sistematizar o problema ao longo do século XVIII, tiveram

resultados muito aquém do esperado ou simplesmente não foram aplicados. Configurava-se portanto, a conclusão de Nuno Espinosa Gomes da Silva de que o “direito pátrio” ainda se constituía em “exceção” (SILVA, 1991, p. 326).

Em outras palavras, o direito não é apenas a norma, mas um conjunto de práticas e instituições que exercem funções jurídicas. Assim, o direito colonial engloba além da normatividade oficial (prolixa e difusa), práticas de regulação social, mas suas adaptações a realidade local, produzindo um universo jurídico verdadeiramente novo (WEHLING, 2007, p. 77-94).

Aprofundando o entendimento de Zomaquem Becu podemos afirmar que a distância entre o instituído pelos textos normativos e sua prática numa sociedade de Antigo Regime, envolve necessariamente a posição social dos agentes. Tal entendimento implica a adoção da teoria das redes sociais, configuradas como um conjunto de pontos e traços – indivíduos e grupos -, em interações recíprocas e “configurações mutantes” (DIDIEU, 2000, p. 25-26), o que do ponto de vista epistemológico pode ser traduzido no conceito de “estrutura histórica”, isto é, um conjunto de fatos dotados de articulação interna, na qual se sistematiza e confere sentido a rede complexa de relações que entre tais fatos se dá, não é um nexos causal, mas uma relação situacional (MARAVAL, José: 1967, p. 142 e 174).

Em outras palavras, o estudo dos direitos implica em investigar como são “interpretados pelos sujeitos em confronto”, isto é, analisar os cenários de sua elaboração, os personagens e aplicabilidade e significado para os diferentes grupo, buscando-se a compreensão das relações multifacetadas do direito com a realidade social envolvente (LARA, 2006, p. 13).

Desta forma, a construção do objeto de investigação se efetiva a partir da intervenção teórica do observador, recortando-o e inserindo-o em conjuntos interpretativos, nos quais interage com relações situacionais, compreendidas como um conjunto singular, individual, que se articula com a totalidade do processo histórico - "múltiplo e complexo" (ARON, 1967, p. 14 sg.), com diferentes prioridades e em diferentes momentos, configurando relações de pluricausalidades.

A análise histórica busca compatibilizar os diversos enfoques numa visão de conjunto, em que se manifestam as relações entre os diversos elementos. Rejeita-se, pois, qualquer apriorismo/determinismo na elaboração histórica, que emerge no próprio processo

explanatório, a partir de uma lógica situacional, reconhecendo-se que um único modelo de interpretação pode não dar conta da inteligibilidade do objeto. É no desenvolvimento do próprio processo analítico e das hipóteses propostas que se consolidam as opções e os procedimentos metodológicos advindos da logicidade do objeto, que se coloca sobre quaisquer avaliações ou resultados dos processos em análise.

O problema do direito colonial deve ser discutido no universo cultural, particularmente na cultura jurídica da época. A concepção corporativa da sociedade implica em reconhecer os múltiplos níveis da “normação social”, isto é, o seu pluralismo jurídico que pode ser sintetizado em dois pontos: a ordem jurídica do Antigo Regime teve um caráter natural-tradicional, não sendo produto exclusivo da ação do Estado mas de uma “tradição literária” com “fronteiras fluídas e movediças com outros saberes normativos”; a *iurisdictio*, entendida como a faculdade de dizer o direito, assegurando os equilíbrios estabelecidos é vista como dispersa na sociedade, não se reduzindo a *summa iurisdictio*, faculdade suprema de harmonizar os níveis mais baixos de jurisdição (HESPANHA, 1998, p. 42).

A compreensão do fenômeno objeto da nossa investigação incorpora a alerta de António Manuel Hespanha para o perigo de antecipar de forma precipitada um “paradigma estadualista”, que no caso resultaria na interpretação da negativa em se submeter as obrigações fiscais como desobediência a soberania e a autoridade do Estado, concepção imprópria a uma “monarquia estamental” de “concepção dualista” e pactista (MARAVALL, 1986, T. I, p. 287-298).

Portanto, reconhecer a existência de um direito colonial exige ultrapassar o inventários normativos, ainda que produzidos especificamente para as colônias, mas considerar a sua efetiva aplicação. O que no mundo colonial é um problema ainda mais complexo, pois a pluralidade dos direitos era agregada a dinâmica do processo de colonização. Recorrendo a Bartolome Clavero:

“Pode a monarquia determinar o direito mediante leis, mas não pode ignorar os direitos, os *iura*, as outras *iurisditiones*, os corpos sociais, a própria entidade corporativa do reino, suas instituições [...] Para isto se tem um nome, *constitutio*, *constitution*, constituição, o tecido institucional ou a estrutura orgânica do reino a qual compreende a posição da própria monarquia, sobre a qual se susten<sup>2</sup> € não pode senão respeitar” (CLAVERO, 1992, p. 67).

A lei era na colônia mais uma “guia de intenções” do que uma “indicação do que realmente ocorria” para recorrer ao comentário de John Elliott sobre as *Leys de Índias* (ELLIOTT, 2044, p. 135-194). Mais do que reflexo das condições concretas da colonização

(distância do reino, extensão do território e tudo o mais que já aparecia no ainda atual diagnóstico de Capistrano de Abreu), a resistência era um direito, resultante da construção pactista do sistema de poder do Estado Moderno, com base do contrato rei e povo (MARAVAL, 1986, T. I, p. 382-400). Lembremo-nos do alerta de Paolo Grossi sobre o risco da redução do direito à lei, que é fruto de uma escolha política que está mais próxima de nós e distante da realidade da época moderna. (GROSSI, 2004, p. 26).

### **"DESASSOSEGO E SUBLEVAÇÃO DO POVO"**

"...a terra parece que evapora tumultos,; a água exala motins, o ouro toca desaforos; destilam liberdades os ares; vomitam insolências as nuvens; influem desordem os astros;o clima é tumba da paz e berço da rebelião; a natureza anda inquieta consigo, e amotinada lá por dentro, é como no inferno" (Discurso, 1994, p. 54).

A frase tomada como subtítulo foi extraída da descrição do Desembargador Baltazar da Lisboa sobre a rebelião de 1660 no Rio de Janeiro em seus *Annaes* publicados em meio as agitações do período regencial (LISBOA, 1835, V. IV, p. 1). O movimento que depôs o Capitão-Governador interino foi rapidamente sufocado, mas o clima na Capitania continuou, como já estava a mais de uma década, tenso e conflituoso.

Se não o quadro não era tão dramático como o apresentado no *Discurso* atribuído ao Conde de Assumar, justificando sua ação na repressão do movimento de Vila Rica, em 1720, nas Minas Gerais, a dinâmica das relações de poder no Rio de Janeiro do século era rica em conflitos e acomodações de interesses entre os diversos grupos da sociedade colonial e destes com o poder metropolitano e seus agentes.

A América portuguesa na segunda metade do século XVII se consolidou como o principal pólo de sustentação do império português, país que no conjunto europeu já ocupava de forma inequívoca uma posição secundária, ao mesmo tempo, que se consolidava a “viragem” do Império para o Atlântico.

Em Portugal, a crise geral da centúria era agravada pelos desdobramentos da União Ibérica e da Restauração como a guerra com a Espanha e a perda definitiva ou temporária de conquistas como o nordeste do Brasil sob o controle da Companhia das Índias holandesas.

A política dos Bragança foi desde sempre marcada por medidas de incremento da exploração colonial dentro de uma perspectiva mercantilista reforçando as características de exclusivo que marcaram as relações coloniais no mundo moderno, com destaque no caso presente para o reforço dos monopólios e ampliação das exigências fiscais. Neste contexto são claramente visíveis os sinais de tensão e fricção crônicas, que opõem a política da metrópole e sua aceitação a resistência pelos colonos. Entendemos que tais movimentos não se restringem as revoltas mais conhecidas e já estudadas pela historiografia como a do Rio de Janeiro (1660), Maranhão (1684), Bahia (1711) e as várias ocorridas na nova capitania de Minas Gerais até 1736.

Propomos entende-las não como acontecimentos, mas como processo que amplificam a dialética das relações coloniais. Se variaram as motivações e ações no tempo e o espaço, nos parece possível investigar elementos de permanência do Antigo Regime, em tais atitudes dos colonos. Superando o entendimento oitocentistas que lhes atribue o sentido de despertar de um sentimento nacional e reconhecendo o caráter de desconexas e restritas ao âmbito regional, como na conhecida análise de Sérgio Buarque de Holanda, valoriza-se o seu caráter fiscal, espécie de traços comum dos movimentos, fundamentando sua interpretação como indicio das ambiguidades do próprio processo colonial.

A proliferação de focos de tensão no período não foi exclusividade do Brasil, sendo comum a vários países europeus.. A extensa discussão historiográfica compõe amplo painel, já sumariado por Laura de Mello e Souza, englobando desde as perspectivas universalistas de retorno ao passado medieval ao prenuncio das revoluções do século XVIII com maior ou menor valorização da especificidade dos movimentos (SOUZA: 1996). Embora úteis a compreensão do nosso objeto, há de se ter cuidado, pois a especificidade da realidade colonial limitam a aplicação das explicações construídas com base no contexto europeu.

A reavaliação historiográfica já apresentada impõe uma reflexão sobre os parâmetros jurídicos a serem aplicados aos citados movimentos. Entendo-se que a imposição de tributos e obrigações era um dos “direitos reais” (Ordenações, Livro 2, Título XXVI), o seu descumprimento ou o “levante” contra eles pode ser enquadrado como “lesa majestade” (Ordenações, Livro V, Título VI).

Orienta-nos o comentário as Ordenações de Candido Mendes de Almeida (CÓDIGO: 2004, p. 1153) que considera equivalente a “lesa majestade” os delitos capitulados a partir do artigo 65 do Código Criminal do Império de 1830 – os crimes “contra a existência política do império”: conspiração, rebelião, sedição, insurreição e resistência -, permitindo estender o delito além da pessoa do Rei e seu estado, mas a ameaça ao reino e sua integridade. Entendimento seguido por Arno e Maria José Wehling, em relação a feitos processados na Relação do Rio de Janeiro, quando definem como “crimes políticos” as Inconfidências de 1789 e 1794 (WEHLING, 2004. p. 379 sg.).

A Revolta do Rio de Janeiro entre 1660 e 1661 é tomada como indício do problema esboçado ao longo do texto. Sem pretensão de estudo detalhado do movimento, que já foi objeto de outras análises (FIGUEIREDO, 1996), destacam-se os fatos mais conhecidos: uma rebelião de proprietários produtores de aguardente que aliados a Câmara depõe o Governador interino, motivados pelas dificuldades provocadas pelo monopólio em geral e, no particular, o que beneficiava a Companhia Geral de Comércio do Brasil, além das sucessivas imposições de novas medidas fiscais.

O Governador Tomé Correia Alvarenga que já havia governado a Capitania substituíra o titular Salvador Correia de Sá e Benevides, em viagem a São Paulo. Ambos pertenciam ao extenso grupo familiar que praticamente desde a fundação da cidade, monopolizavam sua administração. Sá e Benevides que cumpria o seu terceiro período de governo era ligado a Companhia, na qual funcionava como General da Frota. A “derrubada” do Governador, provido pelo Rei, constituía uma clara desobediência a sua soberania, mas devassa então instaurada limitou-se a punir com pena capital apenas o novo governador, não chegando sequer a ser processada na segunda instância, que seria a relação da Bahia.

No entanto, alguns elementos explicativos nos são úteis: a inserção das convulsões políticas e sociais no bojo de uma crise secular; a circunstância de não se inspirarem em nenhuma ideologia específica (Hobsbawm); a explicitação de uma certa “irracionalidade” do Estado Renascentista pesado e dispendioso, cada vez mais distante do corpo social (Trevor-Roper); a expressão de um certo “custo social”, contrastante como a pujança do início da modernidade, projetando uma nova visão do pobre, desvinculado da piedade cristã (Thompson).

Thompson apesar de partir das condições materiais negativas do período abre-nos a perspectiva de superar quaisquer determinismo econômico ao construir o conceito de “economia moral da multidão”, pela qual os movimentos seiscentistas estavam relacionados, por exemplo, aos valores coletivos a respeito do preço justo e da responsabilidade dos governantes em manter o abastecimento:

“...confrontações no âmbito do mercado em torno do acesso [...] a necessidades ... O que emprestava uma carga moral específica ao protesto não era apenas a existência de um conjunto identificável de crenças, usos e formas associados à comercialização de comida em tempo de escassez [...], mas as emoções profundas agitadas pela escassez, as queixas que a multidão fazia junto às autoridades em tais crises e a indignação provocada pela busca de lucro em situações emergenciais que ameaçavam vidas. Tudo isso ...é o que entendo por economia moral” (THOMPSON, 1991, p. 337-338).

O problema fiscal também não era novo e a aguda crise da segunda metade do seiscentos fizeram recair sobre o Brasil, o peso de um crescente aperto fiscal, casuístico e fundado em concepções mercantilistas. À crescente extração de renda da colônia correspondem diversas formas de resistência dos colonos. A modernidade entendida como a interface da tradição e continuidade, e da ruptura e mudança, entre os séculos XIV e XVIII, nos leva a pensá-la como tal como Janus, o deus romano, com duas cabeças e, paradoxalmente, nenhuma das duas, ou melhor, por causa das duas, não foi capaz de fazer nascer o chamado pensamento racional, científico e com ele a idéia de progresso e uma nova atitude e visão diante do homem, da natureza e da história, e, em consequência, pelo menos no plano intelectual, de cristaliza-la.

Partindo de tal entendimento não nos parece proveitoso reduzir a questão das revoltas coloniais do seiscentos a conseqüências materiais da exploração colonial, inserindo sua discussão no universo cultural, particularmente na cultura jurídica da época. A concepção corporativa da sociedade implica em reconhecer, como já se fez, os múltiplos níveis da “normação social”.

Admitir-se a relativização ou perspectivação do papel do estado implica em reconhecer o potencial de conflitualidade do poder, impactado pela denominada crise do século XVII, quando “as rivalidades e as lutas sociais se tornaram mais acerbadas do que no

passado: revolta dos poderes contra os ricos, mas também rivalidade das ordens e dos corpos” (CORVISIER: 1976, p. 128).

Neste quadro, a fiscalidade é uma das questões mais complexas do arranjo político do Antigo Regime. Apesar da ação da administração fazendária se deslocar progressivamente de riqueza do rei para a riqueza do reino, distinção que só vai se clarear ao longo do processo, a política fiscal “se reduz a questões de ética fiscal”, aplicando-se o conceito de “tributação justa”, em que diferentes formas de “constrangimento” (sociais, morais, religiosos, etc...) limitavam a capacidade tributária Rei (HESPANHA: 1984, p. 15), apesar da unificação interna do sistema de poder, refletida na administração da fazenda, cada vez mais organizada “em princípios racionais calculáveis” (MARAVAL: 1986, T. I, p. 68). De qualquer forma a mentalidade moderna convive com a conservação de elementos tradicionais na política e na economia.

Bartolomé Clavero também nos alerta para o uso excessivamente genérico de alguns conceitos, que formulados a partir do século XIX, produzem construções anacrônicas quando aplicados ao Antigo Regime, a exemplo do tratamento duplo dado à coroa como entidade senhorial e a sua afirmação como Fazenda Pública, “no que se refere àqueles direitos que representam a sua supremacia específica”.

Relativiza ainda, a generalização do conceito de fiscalidade, entendendo-se em múltiplas variáveis (régia, senhorial e eclesiástica), com a progressiva preponderância da primeira, a medida que se aproxima o percurso do século XVIII: “a fazenda da Coroa era um componente qualificado, mas apenas um componente, de uma fiscalidade que não monopolizava” (CLAVERO: 1984, p. 155-177), mantendo no geral a distinção Rei X Reino, no interior de um sistema fiscal discriminatório.

A pressão fiscal imposta de forma crescente à sociedade se refletiu na ampliação da estrutura burocrática que, no caso da fazenda, se revertia de grande importância, levando Romano a afirmar que o maior triunfo da burocracia se deu “em um ramo especial da administração que são as finanças” (ROMANO & TENENTI, 1977, p. 272). Válida no geral, a afirmativa deve ser tomada com cuidado, por exemplo, no caso de Portugal e suas colônias, onde a gestão da fazenda contava, em especial, nos graus hierárquicos mais baixos, com amplo recrutamento patrimonial e vários dos seus mecanismos como a arrematação dos tributos, estavam claramente monopolizados pelos estratos privilegiados



da sociedade ou “mediatizada” pelo embate entre “capacidade fiscal” e privilégio fiscal (ARES: 2000, p. 252).

Miguel Artola em sua síntese clássica afirma que a fazenda reflete organização da sociedade e do Estado, ainda de fundo patrimonial em três pontos: desigualdade ante o imposto; sistemas fiscais diferentes em cada território e fiscalidades paralelas, mais ou menos independentes da monarquia. Porém, enquanto na metrópole a fazenda real sofria as conhecidas limitações, nas colônias as rendas representavam uma transferência direta a Coroa, o que justifica as sucessivas instituições de contribuições e donativos (ARTOLA; 1982, p. 11-12).

No entanto, a fazenda “não se reduz a fiscalidade” e não se apresenta como uma “instituição na qual se reconhece a capacidade de exigir dos particulares e instituições prestações sem contrapartida imediata para atender o gasto público”, pelo menos dois limites se colocam a atuação da fazenda real na colônia: a pluralidade de instituições fiscais concorrentes como as Câmaras e o exercício patrimonial dos ofícios, mesmo que se admita que a expansão atlântica correspondeu ao “alongamento da autoridade da coroa” (ARTOLA: 1982, p. 15 e 21):

“A arriscada e dispendiosa empresa era uma instituição do Estado, criada por ele e posta sob sua égide. Terras, mares e homens pertenciam à realeza. O critério da monarquia era eminentemente patrimonial, confundindo-se, aqui propriedade e soberania, função pública e gerência dos bens particulares do príncipe com as terras descobertas. O poder de legislar do rei, no setor da economia, procedia da conceituação do patrimônio, que era inalienável, e da centralização do poder político que estava em suas mãos” (DIAS: 1970, Vol. I, p.89).

O rei fiscal era uma categoria legitimada nas monarquias européias desde o século XIII, incorporada a dimensão perpétua do soberano, implicando na aceitação geral de que o “fisco representava, no seio do império ou reino, certa esfera de continuidade e perpetuidade suprapessoal que dependia tão pouco da vida de um determinado monarca quanto a propriedade da Igreja dependia da vida de um determinado bispo ou papa” (KANTOROWICZ: 1998, p. 117).

Tal concepção do fisco o colocava no corpo místico do Rei, inserido na sua dimensão sagrada, mas, ao mesmo tempo, o submetia a princípios não menos sagrado de “preço justo”, “bem comum”, etc. No mundo colonial, o problema da aplicação da norma era ainda mais complexo, pois a pluralidade dos direitos era agregada a dinâmica do processo de colonização.

O processo de colonização e, particularmente, a sua natureza na época moderna, tem sido objeto de ampla discussão historiográfica que extrapola os limites do presente texto. Não nos interessa polemizar com os que defendem a prevalência ou relativa autonomia de grupos da sociedade colonial e os que privilegiam o papel do controle da metrópole, via a regra do “exclusivo”, pois a sua fragilidade ou omissão negaria o próprio sistema colonial. Basta-nos reconhecer o caráter dialético e a variabilidade no tempo das relações da metrópole com os colonos, também conquistadores, ou seja, operadores e objetos da dominação metropolitana.

A república como campo político era a expressão de uma ordem natural e poder real conferido tendo em vista o bem comum, respeitante a pluralidade dos direitos. Resistir, desobedecer, representar não eram delitos políticos, mas o exercício de direitos, pois como e como alerta António Manuel Hespanha, mesmo no caso extremo da “lesa-majestade”, até o século XVIII, o crime só se configurava no ataque a pessoa do Rei e não ao sistema (HESPANHA, 2005, p. 430 sg.).

No momento da Restauração, operava-se uma nova formatação no Império português, mas no Rio de Janeiro, o governo da cidade/capitania continuava monopolizado pela família Correia de Sá e sua vasta rede de relações, com interesses enraizados desde a conquista e, então representada por Salvador Correia de Sá e Benevides em seu primeiro período de governo (1637-1642) ao qual voltaria em mais duas ocasiões (1648 e 1660-1662). Nomeado governador com patente de General e já sendo detentor do título hereditário de Alcaide-mor, representou o apogeu dos negócios da família na cidade, desfrutando, além do vasto patrimônio, um dos mais opulentos do Brasil, com cerca de setecentos escravos na estimativa de Boxer, e de pelo menos dois rendosos privilégios: o peso da balança e a administração das minas.

A capitania vivia pelo menos dois graves conflitos: o conflito com jesuítas em torno da escravização dos nativos e a disputa pelo controle da Provedoria, cujo Provedor fora

afastado pelo Governador, em benefício de um parente. Tal conflito, aliado as dúvidas sobre a fidelidade de Benevides aos Bragança levaram ao seu afastamento, Apesar de substituído no governo, Benevides (1642) foi distinguido com sucessivas mercês no Reino e no Brasil (Provedor das Minas, General da Frota, Conselheiro Ultramarino, etc), certamente refletindo a sua inserção no arranjo de poder consequente a ascensão dos Bragança.

A fragilidade de Portugal e consequentemente da nova dinastia exigia uma reestruturação das relações da sociedade com a monarquia, permitindo entender que os diversos interesses dos grupos sociais poderiam ser contemplados pela nova dinastia para a qual seu apoio era imprescindível. Interessante foi a impressão de opúsculo narrando os festejos pelo aclamação de D. João IV, em 1641<sup>2</sup>, que no nosso entendimento foi relevante não pela eventual veracidade das festas descritas, mas pelo papel de reforçar os vínculos entre as partes do Império, com a efetivação de estratégias de “troca” entre a nova dinastia e seus súditos. No entanto, apesar das calorosas manifestações, as tensões continuavam constantes (SANCHES, 2014, p. 11-38).

Confluíam na região complexas tramas em confronto: Conflitos entre os poderes locais e os oficiais do Rei, que no caso do Governador representava um importante grupo da sociedade, fazendo mesclarem-se as diferentes variáveis. A crise portuguesa e a guerra impactaram mais ainda a economia regional, refletindo-se, por exemplo, no refluxo do comércio com a região do Prata.

Os anos subsequentes forma de acomodação, com várias decisões régias a favor da Capitania e tensão por sucessivas e crescentes imposições fiscais para fazer frente a conjuntura. A criação da Companhia de Comércio do Estado do Brasil ampliou as tensões já manifestas na oposição da Câmara ao “regimento da navegação” considerado “contrário às conveniências dos moradores, mercadores e carregadores” da cidade<sup>3</sup>, com risco de extrapolar as simples representações, pois o Governador Castelo-Melhor recomendava em

---

<sup>2</sup> *Relaçam da Aclamaçãp que se fez na Capiatmia do Rio de Janeiro do Estado do Brasil, & na minas do Sul, ao Senhor Rey Dom João o IV por verdadeiro Rey, & Senhor do seu Reyno de Portugal, com a felicíssima restituição, q. delle se fez a sua Magestade que Deos guarde. Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Rio de Janeiro, Tomo V, 1843, p. 313-351.*

<sup>3</sup> *Auto da Câmara do Rio de Janeiro sobre a representação feita ao General das frotas Salvador Correia de Sá e Benevides ..., 6.4.1645. Biblioteca Nacional, Manuscritos, 34, 15, 5, n. 2-3.*

23.6.1650 ao Governador Salvador Brito Pereira, aos oficiais da Câmara e ao Provedor que “evitassem qualquer movimento do povo contra os administradores da Companhia”<sup>4</sup>.

A tensão foi progressivamente amplificada a partir do governo de Tomé Correia Alvarenga (1657-1660), parente de Benevides e cunhado do Provedor Pedro de Souza Pereira. Quando de sua posse, a família controlava além do Governo e da Provedoria, o ofício de Sargento-mór (Martin Correia Vasques) e a vereança (Manuel Correia Vasques) e mantinha severas disputas com outros grupo da sociedade lical, representados, por exemplo na Câmara. Nova solicitação de recursos por parte do Governador teve como resposta da Câmara proposta de criação de uma taxa (subsídio voluntário) sobre a aguardente para custear as obras de abastecimento de água. Recusada pelo Governador comprometido com a preservação do monopólio da Companhia de Comércio, este pôs em prática a proibição da sua produção do em setembro e 1659, decisão que contribuiu para a eclosão da Revolta da Cachaça no ano seguinte.

O último governo de Salvador Correia de Sá e Benevides fazia novamente a capitania independente da Bahia e coincidiu com medidas monopolistas acirrando a tensão com outras redes de poder e com a própria Câmara. Ao tomar posse, se colocou contra a execução do Alvará de 16.10.1659, resultado de pedido da Câmara, que reconhecia irregularidade no provimento dos postos militares e seu excesso, propondo a sua diminuição a título de economia Impôs ainda, a taxação sobre o sal do Cabo Frio, cujo peso na receita da cidade era considerável, representando 25% das receitas do açúcar.

A “queda de braço” entre as duas esferas se desdobrou com a proposta do governo local de um programa totalmente incompatível com a lógica da própria colonização: comércio livre, aumento da taxação da carne para sustentar obras do presídio e suspensão do subsídio dos vinhos, substituído por outro incidente sobre a aguardente. A resposta do governador foi a imposição de um donativo pessoal e, ambas as partes, pareciam aceitar as propostas, no fundo inaceitáveis, não por força de posições individuais ou de grupos, mas pelo seu caráter estrutural.

Fato é que bastou o governador se deslocar para São Paulo deixando em seu lugar o Provedor Thomé Correia Alvarenga para a Revolta explodir em 8 de novembro. A historiografia específica sobre o Rio de Janeiro é tradicionalmente simpática ao movimento,

---

<sup>4</sup> Biblioteca Nacional, Documentos Históricos, Rio de Janeiro, 1928, Vol. V, p. 11-19.

considerada “legítima” por Felisbello Freire e autores posteriores que beberam da mesma fonte, os Anais de Baltazar da Silva Lisboa.

Silva Lisboa foi duro crítico do monopólio, particularmente no caso da Companhia Geral do Brasil, na perspectiva da geração que promoveu a emancipação política. Portanto, o monopólio era apenas uma forma de opressão, sem atribuir-lhe qualquer dimensão estrutural. Felisbello Freire, autor da principal síntese sobre a história do Rio de Janeiro, desde as obras anteriores e Pizarro e do próprio Silva Lisboa, atribui a responsabilidade da Revolta nos “excessos”, “paixões”, “ilegalidades” e “arbítrio” do governador, enumerando-os: arrendamento das marinhas, opressão aos moradores de Campos, já como estratégia para a obtenção da Capitania de Paraíba do Sul, venda do galeão ao Estado e aluguel de sua casa para morada do próprio governador (LISBOA: 1835, T. III, p. 210 sg.).

Para a nossa problemática, é relevante o discurso dos moradores da cidade e como Lisboa, um jurista ilustrado, deles se apropria. Sem nenhuma contestação admite que “a Câmara reconheceu o direito de insurreição” (Idem, T. IV, p. 26) nos “autos dos motivos que derão causa ao rompimento do povo contra o governador”, onde depois de renovarem como “bons vassalos” e alegarem estar “magoados, queixosos e oprimidos” pelas “vexações, tiranias, tributo, fintas”, etc., clamavam a proteção real:

“...esperão que Sua Majestade haja por bem, por em utilidade e conservação dos moradores dela e vassalos do dito Senhor, que os levara a ampara e não oprimir”(Idem, p. 5-6).

A Câmara alegava um direito natural, fundado no bem comum, reproduzindo o nosso testemunho, sem nenhuma crítica, argumentos de fundo teológico e moral, como o fato de “Deus na teocracia dos Judeus não estabeleceu os dízimos”, defendendo que “a renda publica devia se aumentar na proporção dos bens privados” (Idem, p. 25).

Castigo e graça se interpenetram nos discursos. Ainda em São Paulo, Benevides publica um Bando em 1.1.1661, no qual reconhece que a Câmara usurpava o poder real, mas acena aos revoltosos: “perdoe o excesso, quem não tivesse parte, e lhges dou modo de bom governo, acomodando-me as suas ciscunstancias” (Idem, p. 26)

A Devassa da Revolta de 1660 é emblemática pois apesar das punições líderes do movimento, incluindo a aplicação da pena de morte, o processo culmina com o perdão e abrandamento das penas, explicados exemplarmente por Baltazar da Silva Lisboa,

simpático ao movimento mas magistrado régio em atuação na colônia no final do século XVIII:

“Fora aqueles sucessos de huma natureza gravíssima e nela resplandeceu além de toda a expressão a bondade real, que se dignou apenas reprova-lo, olhando-o com hum vehemente desafojo popular, ou indiscrição de hum falso zelo, o que buscou meios tão violentos de extirparem as atribuídas causas de sua miséria, ultrapassando os limites da moderação e lealdade portuguesa” (Idem , p. 63)<sup>5</sup>.

A análise das fontes aponta o caráter dúbio da relação do Governador Geral Francisco Barreto com as diversas partes envolvidas e o perdão e soltura dos revoltosos pode ser considerado como evidência da mesma orientação da correição ou devassa então realizada, estratégia que pode ser explicada pela delicadeza do momento, quando deveria o Governador Geral, por exemplo, impor a contribuição de 26 mil cruzados anuais para o dote da rainha da Inglaterra e paz da Holanda, comunicada a Câmara em 29.4.1662<sup>6</sup>.

Muitos conflitos depois, a Câmara se dirige ao Rei (2.7.1667) e “pedem o reconhecimento da inocência” e “premiasse aos que pelo Real serviço, amor da pátria, bem comum da república” (Idem, p. 68-69), apelo que não era estranho ao soberano, que em Carta Régia de 6.2.1677 mandava o Regedor das Justiças “que prestasse aos culpados o favor que no caso coubesse”, pois, numa manifestação da bondade real “dignou-se apenas a reprova-los” (Idem, p. 63-64)

As revoltas coloniais foram movimentos típicos da modernidade, se inovaram na reação a exploração colonial, seus instrumentos mercantilistas e até mesmo, as restrições a representação política e a ascensão social (FIGUEIREDO: 1996, p. 224-270), renovavam traços de permanência, pois se a Europa conheceu a consolidação da aristocracia e do absolutismo, levando alguns autores a identificar um processo de refeudalização, na colônia se anunciava de foram cada vez mais evidente a incorporação de um teor contratualista às relações com a Coroa.

Tomando se o político como “o lugar onde se articulam o social e sua representação, a matriz simbólica onde a experiência coletiva de se enraizar e se reflete ao mesmo tempo” (ROSANVALON: 1995, p. 12), e cultura política como um sistema de representação, pela

<sup>5</sup>. A Devassa está parcialmente transcrita no volume, p. 1 - 77.

<sup>6</sup> Biblioteca Nacional, Documentos Históricos, Rio de Janeiro, 1928, Vol. V, p. 149-152.

qual é possível compreender os sentidos que um determinado grupo atribui a realidade social (BERNSTEIN: 1998, p. 351, a força e o perdão como desfecho teatralizado das insurreições, motins e rebeliões nos lembra Balandier para quem “todo sistema de poder é um dispositivo determinado a produzir efeitos entre os que se comparam às ilusões criadas” – a “teatralidade” do poder é uma representação da sociedade, estabelecendo-lhe hierarquias (BALANDIER: 1982, p. 6 e 10).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANZOATEGUI, Victor Tau, *Casuismo y sistema*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del derecho, 1992

ANZOATEGUI, Victor Tau, *Nuevos Horizontes en el Estudio Históricos del Derecho Indiano*. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del derecho, 1997.

ARES, José Manuel Bernardo. Rey-Reino: El Binomio Estatal de Corona de Castilla en siglo XVII In CASTELLANO, Juan Luis; DEDIEU, Jean Pierre e LÓPEZ-CÓRDON, Maria Victoria (Ed.). *La Pluma, la mitra y la espada*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

ARON, Raymond. *Introduction à la Philosophie de l'histoire. Essai sur les limites de l'objectivité historique*. Paris: Gallimard, 1967.

ARTOLA, Miguel. *La Hacienda del Antiguo Régimen*. Madrid: Alianza Universidad, 1982.

BALANDIER, Georges. *O Poder em Cena*. Brasília: UNB, 1982.

BECU, Ricardo Zomaquem, *Estudios de Historia del Derecho III*, Buenos Aires, Abelido Perrot, 1992.

BERNSTEIN, Serge. A Cultura Política In RIOUX, Jean Pierre e SIRINELLI, Jean-François (Org.). *Para uma história cultural*. Lisboa: Estampa, 1998.

BOBBIO, Norberto. Estado/Nação In *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Casa da Moeda / Imprensa Nacional, s/d, Vol. 4.

BOBBIO, Norberto. Norma In *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Casa da Moeda / Imprensa Nacional, s/d, Vol. 4.

BOBBIO, Norberto. Poder / Autoridade In *Enciclopédia Einaudi*. Lisboa: Casa da Moeda / Imprensa Nacional, s/d, Vol. 4.

BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CLAVERO, Bartolomé. *Institucion Histórica del derecho*. Madrid: Marcial Pons, 1992, p 67

CLAVERO, Bartolomé. Senhorio e fazenda nos finais do Antigo Regime In HESPANHA, A. M.. *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação CaloustrE Gulbenkian, 1984.

Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mando d’el Rei D. Felipe I – Edição fac-similar da 14ª edição por Candido Mendes de Almeida. Brasília: Senado Federal, 2004.

- CORVISIER, Andre. *História Moderna*. São Paulo: Difel, 1976, p. 128.
- DIAS, Manuel Nunes, *A Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão (1755-1788)*, Belém, UFPA, 1970, V. I.
- DIDIEU, Jean Pierre. Processos y redes. La Historia de de las intituciones administrativas de la época moderna, hoy In CASTELLANO, Juan Luis; DEDIEU, Jean Pierre; LÓPE-CORÓN, Maria Victtoria. *La pluma, la mitra y la espada*. Madrid: Marcial Pons, 2000.
- Discurso Histórico e Político sobre a sublevação que nas Minas houve no ano de 1720. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1994.
- ELLIOTT, John. A Conquista Espanhola e a colonização da América in BETHEL, Leslie, *História da América Latina: América Colonial*, volume 1. São Paulo: Edusp, 2004.
- ENRLICH, Eugen. *Fundamentos da Sociologia do Direito*. Brasília: UNB, 1986.
- ESCODERO, José Antonio. *Historia Del Derecho. Historiografía y Problemas*. Madrid: Uniniversidad Complutense, s/d.
- FIGUEIREDO, Luciano R. *Revoltas, Fiscalidade e Identidade Colonial na América Portuguesa*. Tese de Doutoramento em História. Universidade de São Paulo, 1996.
- FOCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Imago, 1979.
- GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 26
- GROSSI, Paolo. *Primeira Lição sobre Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial in *Panóptica*, a. 1, n. 3. Disponível em <http://www.panoptica.org.br>. Acesso em: 6.8.2008
- HESPANHA, António Manuel. *Direito Luso-Brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- HESPANHA, António Manuel. Le projet juridique de la modernité In <http://cnb.ehss.fr/document123.html>, 2010.
- HESPANHA, António Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Européia*. Sintra: Europa-América, 1998.
- HESPANHA, António Manuel. Por uma Teoria de história institucional do Antigo Regime In *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Fundação Caloustr Gulbenkian, 1984.
- KANTOROWICZ, Ernst H. *Os dois corpos do rei: um estudo sobre teologia política medieval*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- LARA, Silvia Hunold e MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Direitos e Justiça no Brasil*: Campinas; Inicamp, 2006, p. 13.
- LISBOA, Baltazar da Silva, *Annaes do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro:, Seignot-Plancher, 1835.
- MARAVAL, José A.. *Teoria del saber histórico*, Madrid: Revista do Occidente, 1967, p.142
- MARAVAL, Jose *Estado Moderno y Mentalidade Social (Siglos XV e XVIII)*. Madrid: Alianza Editorial, 1986, T. I.
- MELLO, Evaldo Cabral de. *A fronda dos mazombos: nobres contra mascates, Pernambuco (1666-1715)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- ROMANO, Ruggiero e TENENTI, Alberto. *Los Fundamentos del mundo moderno*. Madrid: Siglo XXI, 1977.
- ROSANVALLON, P. . Por uma história conceitual do político In *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v.15,nº 30 1995.



SANCHES, Marcos Guimarães. Governo do Rei e Bem Comum dos Súditos in *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, a. 175, v, 462, jan./mar. 2014.

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Lisboa: Officina Simão Thaddeo Ferreira, 1789, Tomo II, p. 12 e 22

SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do Direito Português*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.

SOUZA, Laura de Mello e Souza. *O Sol e a sombra. Política e administração na América Portuguesa do século XVIII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SOUZA, Laura de Mello e. Motines, revueltas y revoluciones en la América portuguesa de los siglos XVII e XVIII in LEHUEDÉ Jorge Hidalgo e TANDELER, Enrique (Org.). *Historia General de América Latina*. Madrid: Totta, 2002,

SOUZA, Laura Mello e. Notas sobre as revoltas e as revoluções da Europa Moderna. *Revista de História*, São Paulo, 135, 2º semestre de 1996.

THOMPSON, E. P. *Senhores e Caçadores. A origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOPSON. E. *Costumes em Comum*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

VIANNA, Helio. *História do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, 1961.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade*. Brasília: UNB, 1991, Vol. I.

WEHLING, ARNO e WEHLING, Maria José. A questão do direito colonial. A dinâmica do direito colonial e o exercício das funções judiciais In NEDER, Gislene (Org.). *História & Direito: jogos de encontro, transdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil /Colonial. O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

**Artículo recibido: 16 de octubre de 2015**

**Artículo aprobado: noviembre de 2015**

**Artículo publicado: diciembre de 2015**